



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 4/2024

OBJETO: Análise de Embargos de Declaração opostos pela RMS

ORIGEM: SUFER (Superintendência de Infraestrutura Ferroviária)

PROCESSO (S): 50500.011645/2021-48

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00013/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Análise dos Embargos de Declaração (SEI nº21181848), opostos pela Rumo Malha Sul S.A., em face da Deliberação ANTT nº 452, de 21 de dezembro de 2023, que conheceu do recurso administrativo interposto pela Concessionária, em 21 de novembro de 2022, para negar a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. DOS FATOS

2.1. A Rumo Malha Sul S/A, com fundamento no art. 56, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, opôs Embargos de Declaração em face da Deliberação ANTT nº 452, de 21 de dezembro de 2023, e do Voto DFQ nº 95/2023, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Embargante.

2.2. Alega que *“a Deliberação ANTT nº 452/2023 restou omissa em relações a duas circunstâncias elencadas pela Embargante em sua peça recursal: (i) a de que, na atualidade, a ArcelorMittal ainda não providenciou as condições de acesso ao transporte ferroviário na sua instalação em Araucária/PR; (ii) a de que o terminal em Água Branca, onde supostamente ocorreria o descarregamento da carga transportada, também não apresenta condições operacionais para o transporte ferroviário; e (iii) a de que, mesmo no trecho entre São Francisco do Sul e Araucária, que conta com uma demanda contínua de transporte de cargas, a prestação do serviço demandado pela ArcelorMittal seria deficitária.”*

2.3. Pontualmente, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir as três omissões elencadas, com o provimento do recurso administrativo e a suspensão temporária da determinação contida na Portaria SUFER nº 5/2022, de prestação imediata do transporte ferroviário à ArcelorMittal, nos fluxos de São Francisco do Sul - Araucária, e de São Francisco do Sul - São Paulo:

1. Ausência de condições operacionais na via de acesso à instalação da ArcelorMittal em Araucária/SP para a prestação imediata do transporte ferroviário demandado;
2. Ausência de definição e de comprovação da apresentação de condições operacionais no terminal de descarregamento em Água Branca, São Paulo, para a prestação imediata do transporte ferroviário demandado; e
3. Ausência de apreciação do argumento de que, mesmo no trecho entre São Francisco do Sul/SC e Araucária/PR, a prestação do transporte ferroviário seria economicamente deficitária.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da análise do cabimento e tempestividade

3.1.1. A Rumo Malha Sul S.A. alega que a Deliberação ANTT nº 452/2023, fundamentada no Voto DFQ nº 95/2023, foi omissa em relação a algumas questões pela Embargante em sua peça recursal.

3.1.2. Quanto ao cabimento, conforme o art. 56, §2º da Resolução nº 5.083/2016, os Embargos de Declaração constituem meio idôneo a ensejar a correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, portanto cabíveis os Embargos de Declaração.

3.1.3. No que tange à tempestividade, ainda nos termos do art. 56, §2º da Resolução nº 5.083/2016, os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

3.1.4. Considerando que a Deliberação ANTT nº 452/2023 foi publicada no Diário Oficial da União, em 26/12/2023 (SEI21087294) e que os Embargos de Declaração foram protocolados pela RMS em 02/01/2024, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, tem-se pela tempestividade do recurso.

3.1.5. Diante do exposto, conhece-se do presente recurso, passando-se à análise do mérito.

3.2. Do mérito

3.2.1. Nos termos do art. 59 da Resolução nº 5.083/2016, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. Inexistindo previsão legal para tal medida em sede de Embargos de Declaração, assim como ausente pleito específico requerido pela parte e ausente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, não há razão para a atribuição de tal efeito ao presente recurso.

3.2.2. Quanto aos efeitos infringentes requeridos pela Embargante, o recurso de Embargos de Declaração, conforme previsto nos §§2º a 4º do art. 56 da Resolução nº 5.083/2016, presta-se para corrigir decisão maculada por erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, é possível requerer o esclarecimento sobre o que não antes foi enfrentado, ou que foi enfrentado com insuficiente inteligibilidade ou com contradição.

3.2.3. Ocorre que a Embargante pretende a "atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir as três omissões elencadas", em temas que já foram devidamente abordados, o que faz extrapolar, assim, a natureza estreita dos Embargos de Declaração, conforme definido em regulamento e em lei.

3.2.4. Da peça recursal, verifica-se que os argumentos veiculados nos Embargos de Declaração buscam rediscutir matéria já exaustivamente apreciada em diversos momentos processuais, não havendo nenhuma omissão ou contradição a ser corrigida.

3.2.5. Conforme se extrai do Voto DFQ nº 95/2023 (SEI20853081), o presente processo "não poderia resultar em uma decisão que desobrigasse a Concessionária de prestar o referido serviço público. Pelo contrário, o procedimento de arbitramento visa discutir as formas como o serviço deve ser prestado, por impossibilidade de consenso entre as partes. Porém, o resultado não poderia ser 'desobrigar' a prestação do serviço público. Para tanto, o caminho processual seria outro, no qual se discutisse uma possível desativação do trecho, questão alheia ao procedimento de arbitramento".

3.2.6. Analisando estritamente as alegações de omissões quanto à "a) ausência de condições operacionais na via de acesso à instalação da ArcelorMittal em Araucária/SP para a prestação imediata do transporte ferroviário demandado; b) ausência de definição e de comprovação da apresentação de condições operacionais no terminal de descarregamento em Água Branca, São Paulo, para a prestação imediata do transporte ferroviário demandado; e c) ausência de apreciação do argumento de que, mesmo no trecho entre São Francisco do Sul/SC e Araucária/PR, a prestação do transporte ferroviário seria economicamente deficitário", verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição a ser corrigida, pois em nenhum momento a Embargante demonstrou, com lastro probatório, circunstâncias efetivas que impeçam a prestação do serviço. Pelo contrário, o que existe são alegações diversas sobre questões já analisadas por esta Agência, inclusive por inspeções no local, ou alegações de outra ordem, que inovam ou que fogem inclusive ao objeto do presente processo e que, portanto, excedem totalmente a estreita via dos Embargos de Declaração.

3.2.7. Desse modo, persiste o entendimento de que não há qualquer impedimento de ordem técnica para que a concessionária efetivamente ofereça e preste os serviços de transporte ferroviário, reiterando-se o enfrentamento realizado no âmbito do VOTO DFQ nº 95/2023, o presente processo "não poderia resultar em uma decisão que desobrigasse a Concessionária de prestar o referido serviço público".

3.2.8. Outrossim, reitera-se o teor do Voto DFQ nº 95/2023, que amparou a Deliberação ANTT nº 452, de 21 de dezembro de 2023, tendo novamente ratificado que, **uma vez existente usuário dependente que pleiteia o funcionamento do trecho, não há razões para o seu abandono ou para a não prestação do serviço público ferroviário**, rechaçando em absoluto as três omissões alegadas, que se debruçam exclusivamente sobre questionamentos quanto às condições operacionais dos trechos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para negar a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seja negado o provimento, mantendo-se inalterado o teor da Deliberação ANTT nº 452 e do Voto DFQ nº 95/2023.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 31/01/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 21460542 e o código CRC 75686DAD.

